



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

hf **PROCESSO Nº** 10831-000611/93-19

**Sessão de** 27 de janeiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.769

**Recurso nº.:** 115.802

**Recorrente:** ELEBRA S.A. ELETRONICA BRASILEIRA

**Recorrid** ALF/VIRACOPOS/SP


ISENÇÃO E REDUÇÃO. Não cabe pretender restringir a aplicabilidade do benefício, se a restrição não é explicitada no dispositivo concessório. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, que negavam provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1994.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO-Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE:

**27/01/1994**

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro:  
Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes os Cons. Luiz Carlos Viana de Vasconcelos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECORRENTE : ELEBRA S.A. ELETRONICA BRASILEIRA  
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP  
RECURSO N. 115.802 - AC.302-32.769  
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira foi lavrado contra a Recorrente o Auto de Infração de fls. 01 para exigir diferenças de Imposto de Importação e IPI, além das multas do Art. 18 da Lei n. 7232/84 sobre ambos os tributos e juros de mora, tudo referente a importações de microestruturas eletrônicas, realizadas pela Empresa com redução de 25% nas alíquotas daqueles tributos, benefício outorgado pela Resolução CONIN n. 014/86. Entendeu o Fisco que, tendo ditas importações sido realizadas para revenda das mercadorias, a Autuada não faria jus ao benefício.

Em prazo hábil, a Empresa impugnou a ação fiscal, alegando:

- a) ser incabível a revisão de lançamento fora das hipóteses do Art. 145 do Código Tributário Nacional, já que o mesmo goza de presunção de legalidade, tendo, por isso, caráter definitivo e executório;
- b) que o Art. 50 do Dec.-lei 37/66 e o Art. 447 do Regulamento Aduaneiro estipulam o prazo fatal de 5 dias para a impugnação do valor aduaneiro e da classificação tributária da mercadoria [s/c];
- c) que a Resolução CONIN n. 014/86, editada com fundamento na Lei n. 7232/84, em nenhum momento faz qualquer restrição à revenda dos componentes importados, listando, ao contrário, diversos outros pressupostos para a concessão do benefício, os quais foram todos atendidos;
- d) ressalta, finalmente, que o inc. IV do Art. 1º. da citada Resolução CONIN outorga isenção plena daqueles tributos para as importações da mesma natureza destinadas a integrar o ativo fixo da Empresa, sendo óbvio, portanto, que a redução de 25% aplicada no caso em exame não foi criada para esta hipótese.

Julgando o feito, a Autoridade *a quo* decidiu pela manutenção da exigência, após enfrentar as preliminares argüidas pela Defendente, enquanto, no mérito, argumenta que a legislação que instituiu o PLANIN tinha por objetivo estimular o desenvolvimento tecnológico e a participação brasileira no mercado da microeletrônica e que, a seu juízo, a importação objeto do litígio não se coadunou com esse desiderato.

Da decisão monocrática ora recorre tempestivamente a Empresa a este Conselho, repetindo apenas as razões de mérito apresentadas na fase impugnatória, sem levantar as preliminares então mencionadas.

É o relatório.

### VOTO

Julgo que o arrazoado da Recorrente socorre-a bem. O CONIN que, por força de lei, passou a ter competência para instituir benefícios fiscais, conferiu a ela, através da Resolução n 014/86 a redução de 25% nas alíquotas do II e do IPI para a importação de produtos acabados sem similar nacional. O benefício é outorgado subjetivamente e se condiciona a uma considerável série de exigências, constantes dos artigos 2º. e 3º. de dita Resolução, cuja inobservância acarretaria a perda do benefício e a imposição de penalidades. No rol dessas exigências, contudo, não se encontra qualquer restrição quanto à revenda dos bens importados.

É relevante ainda o argumento de que, pelo mesmo dispositivo, a isenção é total na hipótese de os bens importados se destinarem ao ativo fixo da Empresa. Ora, se assim é, então as mercadorias que gozam da simples redução de 25% nos tributos ou são para consumo ou para transferência a terceiros, seja incorporadas aos produtos que a Empresa comercializa, seja pela revenda.

O fundamento eminentemente jurídico - isto é, o de que o ato concessório não estipula explicitamente qualquer restrição quanto à destinação da mercadoria - já é, para mim, suficiente para exaurir a questão. Subsidiariamente, entretanto, parece-me que, mesmo do ponto-de-vista teleológico, a concessão tal como foi feita é coerente com os desígnios do legislador. Se a intenção do PLANIN, ao qual se subordina o dispositivo concessório, é o desenvolvimento do parque nacional de informática, fica irrelevante, na óptica macroeconômica, se os insumos importados pela Recorrente serão utilizados imediatamente por ela ou por outras empresas da mesma linha de atividade, desde que se cumpram as metas de desenvolvimento estipuladas que constituem, exatamente, as já citadas condições para a validade da concessão.

Em conclusão, julgo que o Fisco pretendeu fazer uma distinção que não encontra amparo no dispositivo concessório do benefício, sendo, portanto, incabível. Por isso, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.

  
UBALDO CAMPELLO NEZU - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:**

**Processo nº : 10831-000611/93-19**

**Recurso nº : 115.802**

**Acórdão nº : 302-32.769**

**Interessado : ELEBRA S.A. ELETRÔNICA BRASILEIRA**

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos  
P. deferimento.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1994.

*Cláudia Regina Gusmão*  
**CLÁUDIA REGINA GUSMÃO**  
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10831-000611/93-19

RECURSO Nº : 115.802

ACORDÃO Nº : 302-32.769

INTERESSADO : ELEBRA S.A. ELETRÔNICA BRASILEIRA

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acordão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto do Ilustre Conselheiro Dr. Wladimir Clovis Moreira no julgamento de matéria idêntica, inclusa por cópia.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeio brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

**Justiça!**

Brasília-DF, 27 de outubro de 1994.

*Cláudia Regina Gusmão*  
**CLAÚDIA REGINA GUSMÃO**  
Procuradora da Fazenda Nacional

V O T O V E N C I D O

A recorrente ataca a decisão de primeiro grau, atribuindo-lhe o defeito de deixar de apreciar adequadamente os argumentos de defesa quanto à decadência e ao descabimento da revisão. Imputa, ainda à autoridade julgadora "a quo" a prática de abuso de poder nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Não me parecem pertinentes essas considerações. A autoridade não deixou de apreciar os argumentos de defesa. Pode-se discordar da linha de argumentação adotada pela decisão recorrida na apreciação desses tópicos, mas não é lícito acoimá-la de inconsistente ou de insuficientemente esclarecedora. Mais acertado seria, em não concordando a autuada com o posicionamento da autoridade julgadora, a reapresentação desses argumentos, sob a forma de preliminar na peça recursal. Ademais, a questão da decadência nem chegou a ser suscitada pela impugnante neste processo.

Não vejo caracterizada, também, qualquer evidência de abuso de poder, por parte da autoridade julgadora. O dispositivo constitucional citado como infringido nenhuma correlação tem com a espécie aqui examinada. Pelo simples fato de proferir decisão contrária ao ponto-de-vista do contribuinte, a autoridade julgadora não pode ser acusada de agir com abuso de poder. Essa sim é uma afirmação desprovida de consistência e de conteúdo significativo.

Ainda em relação aos requisitos formais e subjetivos da decisão, a recorrente sustenta que a autoridade julgadora não embasa suas conclusões em documentos ou fato que a justifiquem. Ora, o julgador, ao contrário das partes, não está obrigado a apresentar provas e sim a apreciá-las, formando livremente sua convicção. E isso foi feito, no meu entender, adequadamente.

Releva assinalar que, não obstante o CONIN ter "concedido" a redução de tributos, é atribuição exclusiva da autoridade fiscal confirmá-la ou não, conforme prescreve o artigo 179 do Código Tributário Nacional. Não se trata, pois, de abuso de poder mas de exercício de competência conferida por lei.

No mérito, a questão se resume em saber se os bens importados com isenção ou redução de tributos concedidos para a execução de projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores podem ser objeto de revenda.

A resposta é, sem dúvida, negativa. A isenção, no caso em tela, significa renúncia do Poder Público em receber o tributo em função de uma atividade econômica que pretende incentivar: o desenvolvimento e produção de componentes de microcomputadores. Nesse contexto, os bens importados para serem utilizados com essa finalidade específica são favorecidos pelos benefícios fiscais. O mesmo não acon-

tece, no entanto, se os bens importados destinam-se à comercialização. E evidente que, neste caso os componentes importados nenhuma vinculação têm com o objetivo pretendido pelo benefício fiscal de estimular o desenvolvimento da indústria micro-eletrônica no País.

O benefício fiscal em questão está inevitavelmente vinculado à realização de projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, conforme expressamente estatui o art. 13 da Lei n. 7232, de 29 de outubro de 1984.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator